

Acórdão: 23.273/19/1ª Rito: Sumário
PTA/AI: 16.001408306-90
Impugnação: 40.010147627-57
Impugnante: Neuci Maria Fernandes Teodoro
CPF: 741.902.106-68
Origem: DF/BH-1

EMENTA

RESTITUIÇÃO – ITCD. Pedido de restituição do valor pago a título de Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação (ITCD), incidente sobre bem imóvel cuja propriedade se discute em ação de usucapião proposta pelos herdeiros. Todavia, tendo presente que o ITCD incide sobre a transmissão de bens e direitos, a teor do disposto no art. 1º, inciso I, da Lei nº 14.941/03, e considerando-se, ademais, que a referida ação judicial está fundada em posse iniciada há mais de quarenta anos pelo *de cujus* e seu cônjuge, afigura-se caracterizado o fato gerador do imposto estadual e, portanto, o descabimento da restituição pleiteada. Impugnação improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A Requerente pleiteia da Fazenda Pública Estadual, conforme documento de fl. 02, a restituição dos valores pagos relativamente ao Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação (ITCD), incidente sobre bem imóvel constante de inventário de sua genitora, Sra. Zilda Fernandes Silva, cuja propriedade se discute em ação de usucapião proposta pelos herdeiros.

A Delegacia Fiscal DF/BH-1, em despacho de fls. 25/26, indeferiu o pedido.

Inconformada, a Requerente apresenta, tempestivamente, Impugnação às fls. 27/28, no âmbito da qual argumenta no sentido da inexistência de transmissão *causa mortis* do bem em questão, haja vista que a ação de usucapião é intentada em nome dos próprios possuidores do imóvel. Neste sentido, entende que, enquanto forma de aquisição originária da propriedade, a mera propositura da ação de usucapião denotaria, de *per si*, a inexistência fato gerador do ITCD, ou seja, a inexistência de transmissão do referido imóvel.

A Fiscalização, por seu turno, comparece aos autos e, em manifestação de fls. 40/43, contrapõe-se aos argumentos da Requerente e defende a incidência do ITCD na espécie, argumentado, para tanto, que tal tributo alcança não apenas bens, mas também direitos eventualmente transmitidos em decorrência de morte, destacando ainda que, *in casu*, a posse mansa e pacífica do imóvel já pertencia à família (*de cujus* e seus herdeiros) há mais de 40 (quarenta) anos.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Em sessão realizada em 23/04/19, acorda a 1ª Câmara de Julgamento do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em deferir o pedido de vista formulado pelo Conselheiro Marcelo Nogueira de Moraes, nos termos da Portaria nº 04, de 16/02/01, marcando-se extrapauta para o dia 25/04/19, ficando proferidos os votos dos Conselheiros Manoel Nazareno Procópio de Moura Júnior (Relator), Edmar Pieri Campos (Revisor) e Marco Túlio da Silva, que julgavam improcedente a impugnação.

DECISÃO

Trata-se, consoante relatado, de requerimento de restituição de valores pagos relativamente ao Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação (ITCD), incidente sobre bem imóvel cuja propriedade se discute em ação de usucapião proposta pelos herdeiros.

Como é sabido, a restituição de tributos está prevista na lei tributária como um direito do sujeito passivo, resultando daí que a devolução do indébito é um dever de ordem pública. De fato, o Código Tributário Nacional (CTN), ao disciplinar a repetição de indébito (art. 165 a 169) dispõe que o sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, a restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento. Contudo, para se efetivar a restituição é necessário a comprovação de que o pagamento não era devido ou foi feito em montante maior que o devido.

Incumbe ainda, para fins de efetivação da repetição do indébito, que seja demonstrada a legitimidade da Requerente, ou seja, a sua aptidão para pleitear a restituição do montante indevidamente recolhido a título de tributo.

No caso em apreço, a essência da discussão reside na própria caracterização do indébito tributário. Como visto, a Requerente entende tratar-se de situação em que inexistiria o fato gerador do ITCD (transmissão do mencionado bem imóvel), razão pela qual pleiteia a restituição dos valores recolhidos a este título.

A Fiscalização, por seu turno, argumenta que o fato gerador do ITCD, decorrente da transmissão do direito de posse (a qual se caracteriza como “mansa e pacífica” ao longo de quatro décadas), reputa-se perfeito e acabado, não ensejando, portanto, a restituição pleiteada.

Ressalte-se, desde logo, que assiste razão à Fiscalização.

Conforme expressamente mencionado na Lei nº 14.941, de 29 de dezembro de 2003, o Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação (ITCD) incide indistintamente sobre bens e direitos objeto de sucessão hereditária.

Confira-se:

Art. 1º O Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD - incide:

I - na transmissão da propriedade de bem ou direito, por ocorrência do óbito;

(...) (grifou-se)

Em que pese estar correta a afirmação da Requerente no sentido de que o usucapião consiste em forma de aquisição originária da propriedade, certo é também que tal aquisição de domínio tem como um dos seus requisitos essenciais, conforme conhecida lição de Clóvis Beviláqua, a chamada “*posse prolongada*”, sem a qual descabe cogitar da prescrição aquisitiva.

No caso dos presentes autos, consoante expressamente assinalado na própria petição inicial da ação de usucapião proposta pela Requerente e pelos demais sucessores (cópia às fls. 31/35), “*os pais dos autores (...) compraram o referido imóvel em meados dos anos 70 de um Sr. chamado (...), em cujo nome se encontra o IPTU do imóvel. Desde então, os autores estabeleceram ali sua moradia habitual, **exercendo animus domini e permanecendo com a posse mansa, pacífica e ininterrupta já há mais de 40 anos***” (destaque e grifo constantes do original).

Vê-se, portanto, que resulta evidenciado o fato de que a transmissão *causa mortis* ensejadora da incidência do ITCD efetivamente ocorreu. Não fosse o fato de tratar-se de posse originalmente adquirida pela falecida e por seu esposo há cerca de quarenta anos, sequer se poderia cogitar, por parte dos respectivos sucessores, de usucapião do terreno, razão pela qual se mostra indevida a restituição pretendida.

Em razão da aplicação da Portaria nº 04, de 16/02/01, deu-se prosseguimento ao julgamento anterior realizado em 23/04/19. ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CCMG, à unanimidade, em julgar improcedente a impugnação. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Edmar Pieri Campos (Revisor), Marcelo Nogueira de Moraes e Marco Túlio da Silva.

Sala das Sessões, 25 de abril de 2019.

**Manoel Nazareno Procópio de Moura Júnior
Presidente / Relator**